

**RECAPITULAÇÃO DOS QUADROS DO PESSOAL FIXO**

Números dos quadros	REPARTIÇÕES	Número de funcionários	Vencimentos Mensais (De todos)	Vencimentos Anuais (De todos)
1	Gabinete do Secretário	19	12.850\$000	154.200\$000
2	Diretoria Geral da Secretaria	29	25.812\$500	309.750\$000
3	Diretoria Administrativa	166	89.375\$000	1.072.500\$000
4	Diretoria das Caixas Econômicas	62	44.025\$000	528.300\$000
5	Departamento da Receita	2.497	1.549.112\$500	18.589.350\$000
6	Departamento da Despesa	189	118.512\$500	1.422.150\$000
7	Departamento de Caixas, Valores e Contas	183	145.787\$500	1.749.450\$000
8	Procuradoria Fiscal do Estado	116	190.150\$000	2.281.800\$000
9	Contadoria Central do Estado	51	41.762\$500	501.150\$000
10	Diretoria de Tomada de Contas	13	12.012\$500	144.150\$000
11	Tribunal de Impostos e Taxas	17	12.325\$000	147.900\$000
		<b>3.248</b>	<b>2.151.725\$000</b>	<b>26.820.700\$000</b>

**DECRETO N. 11.873, DE 12 DE MARÇO DE 1941**

Dispõe sobre desapropriação de imóveis.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 295, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, para o fim de serem adquiridos pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, para os serviços de abastecimento de água à estação de Canguera, da Estrada de Ferro Sorocabana, os imóveis abaixo indicados, situados no distrito, município e comarca de São Roque, e que consistem pertencentes a Luiz Fernandes Carrico:

a) — uma faixa de terreno de dois metros (2,00 ms.) de largura por duzentos e oitenta e cinco metros (285,00 ms.) de comprimento, sendo 220,00 ms. na direção 36°30' S.E. e 65,00 ms. na direção 41° S.E. com a área total de seiscentos e cinquenta e quatro (654) metros quadrados e confrontando em uma das extremidades por um valo, com terrenos de Brasília de Goiás; na extremidade oposta, por um córrego, com terrenos de Benedito Caetano; e pelos lados com Luiz Fernandes Carrico;

b) — uma parte da água que banha esse imóvel, remanescente da que já é de propriedade da Fazenda do Estado, em virtude de aquisição feita a Luiz Vaz de Oliveira

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias da Estrada de Ferro Sorocabana as despesas com a execução do presente decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1941.

**ADHEMAR DE BARROS**

Guilherme Winter

José de Moura Resende.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 12 de março de 1941.

**F. Gayotto,**

Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 11.830, DE 18 DE MARÇO DE 1941**

Dispõe sobre localização de estábulos e cocheiras no Município da Capital, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 165, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Todos os estábulos e cocheiras de gado cavalari, muar, vacum ou caprino, localizados no atual perímetro urbano, deverão ser fechados dentro dos prazos seguintes:

a) — os situados na primeira zona urbana ou central, dentro de 4 meses;

b) — os situados na segunda zona urbana, dentro de 16 meses e

c) — os situados na terceira zona urbana, dentro de 9 anos e 6 meses.

Artigo 2.º — A partir da data da publicação deste decreto-lei não mais se admitirá o estabelecimento de cocheiras ou estábulos no perímetro urbano.

Parágrafo único — Excetuam-se as cocheiras da primeira e segunda zonas, devidamente cadastradas na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, e que, dentro dos prazos estabelecidos nas letras "a" e "b", do art. 1.º deverão ser transferidas para a terceira zona, conservada a mesma lotação e satisfeitas as exigências previstas na legislação sanitária.

Artigo 3.º — A transferência de cocheiras de primeira e segunda zonas, em face do presente decreto-lei será facultada exclusivamente aos proprietários, cujos estabelecimentos comerciais ou industriais, delas necessitarem para uso próprio.

Artigo 4.º — Aos atuais locatários de cocheiras da primeira e segunda zonas, cujos estabelecimentos comerciais ou industriais, delas necessitarem para uso próprio, será facultada a preferência para construção na terceira zona, observada a mesma lotação e satisfeitas as exigências da legislação sanitária em vigor.

Artigo 5.º — O prazo para adaptação das cocheiras da terceira zona urbana às prescrições sanitárias terminará quatro meses depois da data em que entrar em vigor o presente decreto-lei. Findo este prazo e não satisfeitas as exigências legais, serão fechadas incontinenti.

Artigo 6.º — A localização de cocheiras, bem como sua instalação na terceira zona urbana, será permitida, a título precário, dentro do prazo de nove anos e seis meses, contados da data em que entrar em vigor o presente decreto-lei.

Artigo 7.º — A localização de cocheiras e estábulos, na atual zona rural será permitida enquanto o local não se tornar núcleo de população densa.

Artigo 8.º — Os estábulos da terceira zona urbana serão fechados no prazo de 18 meses, contados da data

em que entrar em vigor o presente decreto-lei, ou transferidos para a zona rural.

Artigo 9.º — Não se permitirá, senão quando de acordo com as exigências previstas neste decreto-lei, a existência de gado cavalari, muar, vacum ou caprino, nas diferentes zonas.

Parágrafo único — A inobservância deste preceito dará lugar à apreensão dos animais pela autoridade municipal, "ex-officio", ou mediante requisição da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais à autoridade competente, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação sanitária.

Artigo 10 — As posturas municipais da Capital, referentes a cocheiras e estábulos, deverão ser modificadas de acordo com as exigências previstas neste decreto-lei e demais preceitos da legislação sanitária em vigor.

Artigo 11 — A licença para instalação ou funcionamento de cocheiras ou estábulos, somente será concedida pela Prefeitura Municipal da Capital, depois de previamente aprovada pelo Departamento de Saúde.

Artigo 12 — Fica elevado a 1.000\$000 (um conto de réis) o máximo da multa prevista no art. 41 do decreto n. 2.318, de 9 de abril de 1918.

Artigo 13 — Os prazos de tolerâncias autorizados pelo presente decreto-lei não poderão prevalecer quando a remoção, ou simples fechamento da cocheira ou estábulo, seja imperiosamente indicado como medida indispensável a debelação de surto epidêmico.

Artigo 14 — As cocheiras destinadas ao serviço público poderão ser conservadas nos lugares em que se acham, devidamente cadastradas na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais do Departamento de Saúde, observadas e satisfeitas as exigências previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único — As disposições deste artigo aplicam-se às cocheiras existentes e às que venham a ser transferidas por força do presente decreto-lei e pertencentes a Sociedades Hípicas que se achem legalmente constituídas na data do presente decreto-lei.

Artigo 15 — As autoridades competentes do Estado e do Município da Capital, suspenderão ou farão suspender, as intimações, multas, ações executivas ou contratórias em andamento, relativas à localização de cocheiras ou estábulos na Capital, de conformidade com a lei.

Artigo 16 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de março de 1941.

**ADHEMAR DE BARROS**

Mario Guimarães de Barros Lins.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 18 de março de 1941.

**Aluizio Lopes de Oliveira,**

Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 11.881, DE 18 DE MARÇO DE 1941**

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço do engenheiro Adriano José Marchini.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 263, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É contado pelo Estado, para todos os efeitos legais e por inteiro, o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal da Capital pelo engenheiro Adriano José Marchini, Chefe de Serviço Científico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de março de 1941.

**ADHEMAR DE BARROS**

Mario Guimarães de Barros Lins

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 18 de março de 1941.

**Aluizio Lopes de Oliveira,**

Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 11.882, DE 18 DE MARÇO DE 1941**

Prorroga o prazo previsto no art. 5.º, do Decreto n. 9.256, de 22 de junho de 1938.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 171, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam prorrogados, por mais um ano, os contratos e comissionamentos de professores normais, a que se refere o artigo 5.º, do decreto n. 9.256 de 22 de junho de 1938.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de março de 1941.

**ADHEMAR DE BARROS**

Mario Guimarães de Barros Lins

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 18 de março de 1941.

**Aluizio Lopes de Oliveira,**

Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 11.883, DE 18 DE MARÇO DE 1941**

Introduz modificações no Decreto n. 10.068 de 23 de março de 1939.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.512, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Não se aplicam aos enfermeiros pedicuros e duchistas as exigências do art. 4.º do decreto estadual n. 10.068, de 23 de março de 1939, sendo suficiente para gozarem das regalias constantes do mesmo, apresentem atestado comprovante de prática de pedicuro, desde cinco anos antes de 22 de janeiro de 1934, assinado por três clínicos de nomeada, a juízo da Diretoria do Serviço de Enfermagem.

Artigo 2.º — Os enfermeiros pedicuros serão sujeitos apenas a exame, em relação a cuidados de asseio de desinfecção e de moléstia do pé; os massagistas e duchistas serão sujeitos apenas a exames relativos a essa especialidade e aos relativos a asseio e desinfecção.

Parágrafo único — O certificado a eles atribuído, nas condições deste artigo, não lhes dará outro direito que o do exercício da profissão especializada.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de março de 1941.

**ADHEMAR DE BARROS**

Mario Guimarães de Barros Lins

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 18 de março de 1941.

**Aluizio Lopes de Oliveira,**

Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 11.884, DE 18 DE MARÇO DE 1941**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, da Prefeitura de São Vicente, terreno destinado à construção de um prédio para Grupo Escolar.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 227, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de São Vicente, um terreno com a área de 4.373,67m<sup>2</sup>, parte da quadra n. 15, da Vila Valença, naquele município, de acordo com a planta anexa ao processo n. 68.351/40, da Secretaria da Educação, terreno esse destinado à construção de um prédio para Grupo Escolar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de março de 1941.

**ADHEMAR DE BARROS**

Mario Guimarães de Barros Lins

José de Moura Resende

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 18 de março de 1941.

**Aluizio Lopes de Oliveira,**

Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 11.885, DE 18 DE MARÇO DE 1941**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, terreno no município de Tatui.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 292, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, do sr. Joaquim Galvão, um terreno situado no distrito de "Cesário Lange", Município e Comarca de Tatui, medindo 70 mts. (setenta metros) de frente, para a estrada de Porangaba (continuação da rua do Comércio), por 30 mts. (trinta metros) para ruas em projeto, confrontando nos fundos com terrenos do doador.